



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004780-65.2008.815.0371** – 4ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Francisco da Silva  
**ADVOGADO** : João Marques Estrela e Silva  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS.** art. 157, § 2º, inciso II do CP. Pleito absolutório. Inadmissibilidade. Autoria e materialidade evidenciadas. Conjunto probatório harmônico. Redução da pena. Impossibilidade. Art. 226 do CPP. Regra não absoluta. Dosimetria da reprimenda devidamente analisada.  
**Desprovimento do apelo.**

- Descabe o pedido de absolvição, fundado em insuficiência de provas de participação do réu no delito, se comprovadas a materialidade e autoria, através dos Autos de Prisão em Flagrante, de Apresentação e Apreensão, corroborado com a oitiva das vítimas e depoimentos testemunhais.
- Não se presta a invalidar o reconhecimento feito nos autos a não observância das cautelas

previstas no art. 226 do CPP, pois, além dessa regra não ser absoluta, como visto, a convicção do MM. Juiz não se embasou exclusivamente nessa peça, mas também e sobretudo em outros elementos produzidos à luz do contraditório.

- Não há que se falar em desfundamentação da sentença, vez que *in casu*, encontra-se lastreada no conteúdo probatório, tendo as penas sido dosadas de modo correto, - dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada - observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Código Penal pátrio, respeitando o art. 93, IX, do Missal Maior Pátrio.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a 4ª Vara da Comarca de Sousa, Francisco Eder Lopes do Vale, vulgo "*Pelado*" e **Francisco da Silva, conhecido por "Pinto"**, foram denunciados nas iras do art. 157, § 2º, inciso II, do CP, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/03):

*"...Flui dos autos do Inquérito Policial em anexo que no dia 23 de outubro de 2008, por volta das 05:30 horas, nas proximidades da Ponte do "Gordinho", nesta cidade, os acusados acima qualificados, com unidade desígnios e divisão de tarefas, subtraíram para si, utilizando-se de violência física, da pessoa de Manoel Luiz Sobrinho um telefone celular, e uma carteira contendo R\$ 7,00 (sete reais) em dinheiro, documentos pessoais, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em cheque.*

*Desponta dos autos que no dia mencionado a vítima*

*caminhava, quando nas proximidades da "Ponte do Gordinho" foi abordada por PELADO que lhe pediu a quantia de R\$ 2,00 (dois reais), tendo logo após anunciado um assalto. Ato continuo a vítima entrou em confronto físico com o acusado. Neste momento, o segundo acusado, conhecido por Pinto, aproxima-se e, lhe apontando uma arma na cabeça de Manoel, determina que o mesmo largue o primeiro acusado. Em continuidade à ação delituosa os acusados passam a agredir a vítima com chutes e pontapés causando-lhe as lesões descritas no laudo de lis. 04 e 05; logo após os indiciados tomam-lhe os objetos já descritos e mencionados no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12.*

*Após o assalto os acusados saíram em direção ao Conjunto Frei Damião nesta cidade. Procedidas as investigações foram realizadas diligência, entre elas a de Reconhecimento de Pessoas, em que a vítima afirma terem sido os acusados aqui descritos, os autores do fato narrado. (...)"*

Recebida a denúncia em 22 de junho de 2010 (fl. 65).

Ultimada a instrução criminal, o douto magistrado de primeiro grau, proferiu sentença (fls. 256/259v), condenando os réus Francisco da Silva e Francisco Eder Lopes do Vale, nas iras dos arts. 157, § 2º, inciso II, do CP, respectivamente, às penas **de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) de reclusão, em regime inicial fechado, e 290 (duzentos e noventa) dias-multa no valor unitário mínimo vigente à época delitiva,** e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 87 (oitenta e sete) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do crime.

Inconformada, apenas a defesa do réu Francisco da Silva apelou da sentença (fl. 263). Em suas razões, expostas às fls. 269/275, pugna pela absolvição, *ad argumentum*, insuficiência probatória. Alega, ainda, que o reconhecimento feito em na esfera policial não obedeceu às regras do art. 226 do CPP. Ao final, requer a redução da pena-base por considerá-la desprovida de fundamentação.

Em suas contrarrazões o Ministério Público pugna pela manutenção do veredicto guerreado (fls. 276/278v).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através do parecer do Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 292/294).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

Inicialmente, argumenta o réu/recorrente, através de sua sublevação, pela insuficiência de provas para embasar o édito condenatório no crime de roubo.

Em que pese o inconformismo do apelo defensivo, não há, como absolvê-lo, já que há provas mais do que suficientes de sua participação no crime de roubo qualificado apurado nos autos.

No caso em testilha, examinando detidamente o conjunto probatório processual, verifica-se que a materialidade se encontra devidamente evidenciada em face dos termos dos Autos de Apresentação e Apreensão (fl. 15) e de Entrega (fl. 16) e do Laudo de Constatação de Ferimento/Ofensa Física realizado na vítima Manoel Luiz Sobrinho (fls. 07/08).

A autoria também restou indubitável, notadamente pelo depoimento da vítima, a qual narrou, em juízo, consoante mídia eletrônica escorada à fl. 235, todo o ocorrido, inclusive, dizendo que saiu de casa às cinco horas da manhã, ocasião em que, nas proximidades da "*Ponte do Gordinho*", foi abordado por uma pessoa (Francisco Eder) pedindo-lhe dois reais. Ato contínuo, após informar ao elemento que não tinha a quantia solicitada, foi agredido por ele que, por conta disso, reagiu ao assalto. Logo em seguida, disse que chegou outro indivíduo (Francisco da Silva, conhecido por "*Pinto*") portando um objeto, parecido com revólver, apontando-o para o seu ouvido, pedindo-lhe dinheiro.

Assevera, ainda o ofendido que as agressões continuaram contra a sua pessoa, até que, com a aproximação de alguns transeuntes, os agressores fugiram, em direção ao Conjunto Frei Damião, levando consigo seu celular e sua carteira, na qual continha sete reais em

dinheiro e dois mil reais em cheques, além de seus documentos pessoais. Ao final, discorreu, que, após ser levado ao Hospital Regional, tomou conhecimento da captura dos suspeitos e a recuperação de alguns dos objetos furtados.

Conflui para o mesmo fato o depoimento do policial militar Edson Gualberto de Sousa que, em juízo (DVD, à fl. 190), informou que um indivíduo como Pinto estava com um cheque no valor de dois mil reais. De posse de tal informação, a guarnição se dirigiu até a residência da mãe do segundo acusado mas nada foi encontrado, e ao retornarem à Delegacia, tomaram conhecimento de um chamado feito pela mãe de Francisco da Silva, onde retornaram à residência da mesma e recuperaram os documentos e dois cheques no valor de dois mil reais, embora não sendo encontrados o telefone celular da vítima nem a arma utilizada para a prática do crime. Por último, informou que o acusado Francisco Eder afirmou que já havia sido preso várias vezes, e já cumpriu pena, mas negou a prática do referido crime.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o testemunho do miliciano, Firmino Vieira do Nascimento, responsável também pela prisão do apelante (fl. 149):

*"após empreender diligências, chegou a prender o denunciado Francisco Eder e este relatou que o acusado 'Pinto' também teria praticado o delito; no dia, data e local da denúncia, a vítima foi assaltada nas proximidades da 'Ponte do Gordinho', em Sousa/PB, pelos acusados; tem conhecimento que a vítima estava com alguns arranhões e que teriam sido subtraídos um celular, carteira com dinheiro e a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em cheque; a guarnição, ao tomar conhecimento dos fatos foi até a casa do 'Pinto', onde encontrou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em cheque e os documentos pessoais da vítima; ficou sabendo, na delegacia, que Francisco Eder, vulgo 'Pelado', já responde a outros processos criminais na comarca de Sousa; a vítima falou que no assalto teria sido usado um revólver".*

Diante dos depoimentos coligidos, não há como absolver o réu/apelante com fundamento no princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas dos autos indicam que ele efetivamente realizou a conduta a qual restou condenado.

Ponto outro, não se pode olvidar que, não basta, por si

só, a defesa alegar que não há provas ou que estas são frágeis, é necessário a comprovação de tal argumento, sendo insuficiente para eliminar a responsabilidade do acusado a simples argumentação de tal ocorrência.

Outrossim, conforme cediço, o Juiz é livre na apreciação da prova, julgando conforme seu entendimento, sem, entretanto, afastar-se do conjunto probatório colhido para os autos. Esse é o entendimento superior. Vejamos:

*"(...) O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o magistrado pode formar sua convicção livremente, ponderando as provas que desejar, desde que fundamentadamente.(...)." (STJ - HC 115.856/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/08/2010 – excerto da ementa).*

Portanto, ao analisar todo o contexto fático-probatório deste processo conclui-se que não há qualquer dúvida de que o acusado foi um dos autores do delito de roubo qualificado (art. 157 § 2º, inciso II do Código Penal) sendo sua tese absolutória, completamente isolada nos autos, uma verdadeira tentativa de se esquivar da imputação penal que pesa contra si.

no tocante à alegação de que o reconhecimento do réu foi feito sem as cautelas previstas no art. 226 do CPP, também sem razão o recorrente.

Como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155 do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada.

Lado outro, a regra do art. 226 do CPP não é absoluta. O reconhecimento do autor pela vítima ocorreu pessoalmente, portanto, apesar da identificação não ter ocorrido de acordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, tem sido aceita pela jurisprudência dos tribunais superiores, desde que corroborada com os demais elementos de convicção. Confira-se:

**"...2. De acordo com o entendimento desta**

***Corte Superior, a suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento do paciente em sede policial se o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que asseste a autoria do ilícito ao paciente. (...) "* (Ementa parcial, STJ, HC 184.214/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA)**

***"... - O reconhecimento informal por parte da vítima não precisa se revestir das formalidades previstas no art. 226, IV do CPP, devendo ser tratado como prova meramente testemunhal, a ser avaliada conforme o livre convencimento do magistrado.(...) (TJMG, Apelação Criminal 1.0024.12.209793-4/001, Relator(a): Des. (a) Doorgal Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, DJ 27/06/2013)***

Logo, não se presta a invalidar o reconhecimento feito nos autos a não observância das cautelas previstas no art. 226 do CPP, pois, como visto, a convicção do MM. Juiz não se embasou exclusivamente nessa peça, mas também e sobretudo em outros elementos produzidos à luz do contraditório.

Portanto, temos que a autoria e a materialidade são incontestas pela prova oral colhida no processo. Apesar do acusado negar a participação na ação delituosa narrada na denúncia, suas palavras não encontram nenhum respaldo nos autos, pelo contrário, como dito, as declarações da vítima aliadas às outras provas produzidas durante a instrução criminal, não deixam dúvidas de que, de fato, o réu Francisco da Silva praticou o crime de roubo qualificado.

Por fim, quanto à redução da pena, tal sublevação também não merece guarida, vez que o magistrado primevo obedeceu à operação trifásica de fixação de pena, com base em seu poder discricionário, sob a observância dos limites previstos em lei, não havendo injustiça no *quantum* da reprimenda corporal, nem aplicação para o mínimo legal da sanção-base cominada ao tipo, mas atendeu às especificidades do caso concreto, quando considerou parte das balizadoras

do art. 59 do CP como desfavoráveis, notadamente, os antecedentes e conduta social (fl. 258).

Pois bem, importa dizer que, conforme cediço, a imposição de pena está condicionada à culpabilidade do sujeito. Máxime porque na fixação da sanção penal, sua qualidade e quantidade estão presas ao grau de censurabilidade da conduta (culpabilidade). Assim, a maneira de agir e as demais circunstâncias do crime, que traduzem elevado grau de censurabilidade da conduta, devem ser consideradas para a adoção da pena-base.

Outrossim, nunca é demais lembrar que os magistrados dispõem de uma margem pré-existente para aplicar a pena-base, não podem, assim, desprezar os critérios impostos pela Lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, uma vez que o patamar a ser imposto depende, diretamente, da quantidade de circunstâncias analisadas favoráveis ou desfavoráveis ao réu.

A propósito, espere-se o seguinte julgado do STF:

**" ... 2. A presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal (...)."**  
**(Ementa parcial, STF, HC 107908, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20/10/2011)**  
Grifei.

Destarte, não há qualquer defeito na aplicação da reprimenda ao apelante, uma vez que o magistrado de primeiro piso obedeceu aos ditames legais dos artigos 59 e 68 do CP, estabelecendo a sanção definitiva em patamar justo para reprovação da conduta narrada nos autos e prevenção quanto à prática de novos delitos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em consonância com o parecer ministerial. Expeça-se guia de execução provisória.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores***



***Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.***

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito Convocado  
Relator**